



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16643.000318/2010-45
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-000.711 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 10 de dezembro de 2014
Assunto Diligência
Recorrente VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO – Relator e Presidente Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA (Suplente), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração para constituir créditos do PIS e da Cofins importação do ano calendário 2006.

O sujeito passivo apresentou impugnação, que foi julgada improcedente.

Tempestivamente, foi protocolado recurso voluntário com juntada de diversos documentos, que, em tese, lastreariam suas razões recursais.

Esse Colegiado baixou o processo em diligência para que a Unidade de Origem emitisse um parecer conclusivo, tomando por base os documentos apresentados pelo recorrente na ocasião do protocolo do recurso.

A DRF emitiu o relatório de diligência fiscal, o qual o recorrente teve ciência e apresentou suas considerações.

É o Relatório.

VOTO

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

Como já relatado, o contribuinte apresentou vários documentos na ocasião do protocolo do recurso voluntário. O relatório de diligência produzido pela Unidade de Origem não esclareceu todas as dúvidas importantes para o julgamento do mérito. Assim sendo, entendo que há lacunas intransponíveis na instrução processual que inviabilizam o julgamento da lide nesta reunião, senão vejamos:

1) Primeiro ponto a ser esclarecido:

Analisando o contrato de câmbio, fls. 1226/1230, observo que há uma alteração no nome do recebedor do valor da operação. Onde antes era a sociedade EDAG engineering + Desing AG, passou para Volkswagen A.G.

No relatório de diligência fiscal, a DRF afirmou que esse contrato não se referia à assistência técnica prevista nas cláusulas 2 e 5, do Contrato de Fornecimento de Tecnologia Industrial e Assistência Técnica (fls. 56 a 66 – plataforma PQ24), objeto deste processo, que trata do envio de colaboradores da VWG à VWB.

Diante dessa possível mudança de perspectiva, requisito que a Unidade de Origem verifique a autenticidade dessa informação e emita seu parecer sobre o assunto.

2) Segundo ponto a ser clareado:

No contrato de prestação de serviço firmado pela Volkswagen do Brasil com a Volkswagen of America Inc, fls. 1269/1270, consta como objeto *“estabelecer as condições dos serviços profissionais a serem realizados pela Contratada, relativos à consultoria comercial, inclusive serviços de logística (auxílio em atividades de embarque e tarefas administrativas relativas a liberação alfandegária)”*.

No termo de verificação fiscal, na parte de descrição de serviço, consta “teste de emissão”.

No relatório de diligência, a Autoridade Fiscal afirma:

A empresa apresenta às fls.1269 a 1295 a tradução juramentada do Contrato de prestação de serviços de fls. 689/691 e de faturas relacionadas. Entretanto, mesmo tendo sido apresentados em inglês, tais documentos já haviam sido analisados por esta fiscalização, conforme Item “D” do Termo de Verificação Fiscal (fl. 844), que naquele momento entendeu que o serviço foi prestado no exterior, mas apresentou resultado, principalmente financeiro (exportação de veículos), no Brasil.

Requisito à Unidade Preparadora que esclareça quando foram recebidos os valores referentes às faturas de fls. 1271 /1289. Solicito, ainda, que sejam identificados quais foram os serviços prestados pela contratada que ensejaram a emissão das respectivas faturas.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

Após todos os procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

Sala das Sessões, 10/12/2014

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO